

A Proteção Jurídica da Sustentabilidade Ambiental no Novo Constitucionalismo Latino-Americano

The Legal Protection of Environmental Sustainability in the New Latin American Constitutionalism

Sonia Aparecida de Carvalho

Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí
sonia.adv.2008@hotmail.com

Maira Angélica Dal Conte Tonial

Mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo
mairatonial@upf.br

Maykon Fagundes Machado

Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí
maykonfm2010@hotmail.com

Endereço: Sonia Aparecida de Carvalho

Escritório de Advocacia, Escritório de Advocacia.
Rua: Maximiliano de Almeida nº 237/ Avenida: Afonso
Pena nº 88 salas 02/03 Edifício Lagoa, Centro, CEP:
95300000 - Lagoa Vermelha, RS – Brasil.

Endereço: Maira Angélica Dal Conte Tonial

Universidade de Passo Fundo, Faculdade de Direito.
Centro. CEP: 99100-000 - Passo Fundo, RS – Brasil.

Endereço: Maykon Fagundes Machado

R. Uruguai, 458 - Centro, Itajaí - SC, CEP: 88302-202,
Brasil

**Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar
Rodrigues**

Artigo recebido em 06/12/2017. Última versão
recebida em 21/01/2018. Aprovado em 22/01/2018.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação

“É triste pensar que a natureza fala e que o gênero humano não a ouve” (Victor Hugo).

RESUMO

O objeto do artigo propõe investigar a proteção jurídica da sustentabilidade ambiental no novo constitucionalismo latino-americano. O objetivo geral do artigo consiste em analisar o desenvolvimento da proteção jurídica ambiental no Estado Social de Direito para o Estado Socioambiental de Direito no constitucionalismo brasileiro e a proteção jurídica da sustentabilidade ambiental no novo constitucionalismo latino-americano. Os objetivos específicos do artigo propõem analisar a evolução e transformação do Estado Social de Direito; estudar o desenvolvimento do Estado Socioambiental de Direito no constitucionalismo brasileiro; e pesquisar o Estado Constitucional Ambiental no novo constitucionalismo latino-americano. O procedimento de pesquisa utilizado foi de pesquisa bibliográfica nas fontes citadas no decorrer do texto, para o que se utilizou a abordagem qualitativa de análise das informações.

Palavras-Chave: Proteção Jurídica. Sustentabilidade Ambiental. Constitucionalismo Latino-Americano.

ABSTRACT

The article proposes to investigate the legal protection of environmental sustainability in the new Latin American constitutionalism. The general objective of the article is to analyze the development of environmental legal protection in the Social State of Law for the Socio-Environmental State of Law in Brazilian constitutionalism and the legal protection of environmental sustainability in the new Latin American constitutionalism. The specific objectives propose to analyze the evolution and transformation of the Social State of Law; study the development of the Social-Environmental State of Law in Brazilian constitutionalism; and to investigate the Constitutional Environmental State in the new Latin American constitutionalism. The research procedure used was a literature search in the sources cited throughout the text, for which a qualitative approach of information analysis was used.

Key words: Legal Protection. Environmental Sustainability. Latin American Constitutionalism.

1 INTRODUÇÃO

O objeto do artigo propõe investigar a proteção jurídica da sustentabilidade ambiental no novo constitucionalismo latino-americano. A proposta da pesquisa propõe questionar a eficácia da proteção jurídica da sustentabilidade ambiental e o reconhecimento da natureza como sujeito de direito, baseado nas Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009.

O objetivo geral do artigo consiste em analisar o desenvolvimento e a transformação da proteção jurídica ambiental no Estado Social de Direito para o Estado Socioambiental de Direito no constitucionalismo brasileiro, e a proteção jurídica da sustentabilidade ambiental no novo constitucionalismo latino-americano.

Os objetivos específicos do artigo propõem analisar a evolução e transformação do Estado Social de Direito; estudar o desenvolvimento do Estado Socioambiental de Direito no constitucionalismo brasileiro; e pesquisar a proteção jurídica da sustentabilidade ambiental no Estado Constitucional Ambiental no novo constitucionalismo latino-americano.

O procedimento de pesquisa utilizado foi de pesquisa bibliográfica nas fontes citadas no decorrer do texto, para o que se utilizou a abordagem qualitativa de análise das informações.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A evolução e transformação do estado social de direito

O Estado moderno surgiu para amparar o desenvolvimento da economia e da questão social como fatores à igualdade de direitos entre as pessoas e à ampliação de mercados, transferindo a guarda e a garantia desses fatores para o poder estatal. A atuação do Estado, garantindo e equilibrando as relações econômicas sempre existiu, desde o início da economia burguesa.¹ O Estado é parte integrante da sociedade e imperativo ao funcionamento das atividades da economia. Desse modo, o Estado liberal visava, e especialmente, ao interesse individual, acima do interesse coletivo.

¹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 175.

O Estado liberal está diretamente identificado com os valores e interesses da burguesia, que [...] conquistara o poder político e econômico. [...] a Revolução Industrial que ocorria na Inglaterra, introduzida a partir da concentração de capitais nas mãos da burguesia, foi movida por um modelo capaz de garantir o máximo de produção no menor tempo possível, a custos mais acessíveis.²

A intervenção do Estado liberal resultou em muitas desigualdades sociais e econômicas, porque no Estado liberal as pessoas eram livres, no espaço de liberdade de atuação individual, face ao Estado. Os valores e os interesses da burguesia ligados ao crescimento econômico e ao avanço da Revolução Industrial causaram para a economia um poder ilimitado para os detentores dos meios de produção.³

O Estado liberal foi impulsionado pelas questões sociais e agravada com as duas grandes guerras mundiais. O mundo dividido entre duas potências distintas obrigou a repensar o seu modelo estatal, emergindo para o Estado social de direito. O Estado liberal baseava-se na separação entre Estado e sociedade, demonstrando a garantia da liberdade individual, acima do interesse coletivo.

Desde o fim da I Guerra Mundial, o Estado adotou características intervencionistas, influenciadas por fatores de ordem econômica. No modelo capitalista, “ao contrário da argumentação liberal, a destruição dos bens produzidos por toda a sociedade não representava um problema para o capitalismo, mas uma solução que permitiria estruturar um novo regime de acumulação de capital para o Pós-Guerra”.⁴

No século XX surge o Estado de bem-estar social e a consagração dos direitos constitucionais, que demandam prestações estatais destinadas à garantia de condições mínimas de vida para a população. Os direitos fundamentais impunham ao Estado o cumprimento de prestações positivas, asseguradas por meio das políticas públicas interventivas.

O Estado social tem por objetivo a composição e a conciliação entre as liberdades individuais, políticas e os direitos sociais. A partir da década de 1970, instaura-se uma crise no *Welfare State*; esta deficiência se acentuou em razão da globalização econômica pois, sob o impacto da globalização, o Estado perdeu o controle na economia. Não somente pela percepção das injustiças sociais, mas pela transição para o *Welfare State*, passando o Estado a se preocupar com o bem-estar do cidadão, a quem se devem garantir as condições mínimas de

² RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria ambiental**: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de direito ambiental. Curitiba: Juruá, 2010, p. 42-43.

³ RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria ambiental**: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de direito ambiental, p. 45.

⁴ RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria ambiental**: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de direito ambiental, p. 46-47.

sobrevivência. Assim, o Estado passa a ser o garantidor das políticas públicas, intervindo na vida da população. Surge o Estado social de direito, como um Estado intervencionista nas relações privadas, visando à garantia do maior valor reivindicado na época, a igualdade. Observa-se que o Estado intervencionista deixou de caracterizá-lo como um Estado de direito.⁵

A intervenção do Estado na atividade econômica, cuja ação é definida pelas políticas públicas, é condição para a sua própria sobrevivência e realização como Estado Social. A atividade redistributiva do Estado assistencial “revela a preocupação em assegurar uma base que possibilite alcançar a finalidade de melhoria da qualidade de vida.”⁶ A transformação do Estado surge no momento em que a finalidade do Estado Social não supriu as necessidades sociais e não assegurou o bem estar e qualidade de vida para a população. Porém, o Estado precisava garantir a redistribuição social e intervir na economia, a fim de assegurar o bem estar de seus cidadãos.⁷

O capitalismo do século XX vai perdendo o seu domínio e passa a se concretizar com “o aumento revolucionário da produção industrial, a crescente concentração de capital [...], o número cada vez maior de indivíduos que manipulam valores e pessoas, a separação entre a propriedade e o processo econômico e político”.⁸ A intervenção do Estado surge para minimizar as desigualdades sociais, econômicas e ambientais que estavam surgindo no modelo liberal. O Estado passa a ser garantidor do bem-estar social, surgindo novos direitos que influenciaram na qualidade de vida das pessoas.

O Estado social pressupõe um desenvolvimento econômico contínuo, ilimitado, pressupõe a possibilidade de retirar da riqueza produzida quotas sempre maiores de recursos a redistribuir para compor os conflitos sociais, para frear os antagonismos sociais, para satisfazer os impulsos sociais. A constatação de que o desenvolvimento ilimitado não é possível dentro daquele ambiente limitado, que é o nosso planeta, terminou com o fazer-se constatar também entre os elementos da crise do Estado social [...]. Os recursos são escassos, é preciso programar da maneira mais racional possível à utilização dos recursos, é preciso talvez uma programação pública do desenvolvimento, que é o substitutivo daquela que era a função de composição dos conflitos sociais própria do Estado assistencial.⁹

A intervenção do Estado Social causou problemas socioambientais, que comprometeu a garantia dos direitos sociais e fundamentais dos cidadãos, o desenvolvimento da economia e sustentação e sobrevivência das gerações presentes e futuras. Esta intervenção

⁵ RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria ambiental**: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de direito ambiental, p. 47.

⁶ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 185.

⁷ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, p. 186.

⁸ RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria ambiental**: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de direito ambiental, p. 48.

⁹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 183-184.

foi consequência, não somente do modelo de Estado liberal, com fins individualistas, mas também do modelo de Estado social.

Com o modelo de bem-estar social implementado, as populações dos Estados desenvolvidos passaram a ter uma maior qualidade de vida advinda das garantias sociais. [...] A intervenção do Estado deu-se para garantir o sistema capitalista, que, com a crise do Estado liberal, estava ameaçado pelo fortalecimento do socialismo, na época da Guerra Fria. A mudança significativa do capitalismo do século XIX para o do século XX foi à alteração brusca de formas de subsistência entre as populações. [...] O capitalismo estava causando uma das mais impressionantes mudanças sociais.¹⁰

No Estado liberal foi instituído o **direito privado à propriedade**, que se sobrepõe o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado que, mesmo sendo um bem comum do povo e um direito coletivo. O sustento do Estado é o próprio desenvolvimento econômico e social que ele procura garantir. A partir do momento em que se constata um limite na garantia dos direitos sociais, inicia-se a decadência do Estado social. O desenvolvimento advindo da Revolução Industrial é considerado responsável pelos problemas sociais e ambientais, já que toda a atividade estatal depende da extração e exploração de bens ambientais e recursos naturais, e o domínio da natureza pelo ser humano constitui a finalidade da atividade econômica.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 O desenvolvimento do estado socioambiental de direito no constitucionalismo brasileiro

As intensas transformações sociais, econômicas, jurídicas e políticas do Estado Nação causaram a passagem do Estado Moderno para o Estado Contemporâneo. A noção de Estado compreende “todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros”.¹¹ Deste modo, as principais características do Estado Contemporâneo “mantêm consagrados os direitos individuais, insere como direitos fundamentais, também os direitos sociais e/ou os direitos coletivos, e para assegurar a efetiva realização desses direitos estabelece e disciplina e a intervenção do Estado nos domínios

¹⁰ RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria ambiental**: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de direito ambiental, p. 53-54.

¹¹ DALLARI *apud* PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado contemporâneo**. 4. ed. revista e ampliada. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 15 abr. 2014, p. 21-22.

econômico e social”.¹² O Estado contemporâneo compõe características fundamentais, formais e constitucionais e institui o compromisso dos Estados para atender as pretensões da sociedade.

Em decorrência da internacionalização da economia e da globalização sob o princípio (discutível) de que “*as nações não podem viver isoladas mais eficientemente do que os indivíduos*”, e numa distorção progressiva dela através da desnacionalização do fluxo internacional de bens, crescentemente dirigido pelo que se convencionou denominar multinacionais, prospera em muitos Estados Contemporâneos à mentalidade da primazia absoluta do econômico, em detrimento das contundentes questões sociais e ecológicas.¹³

Referente à função social do Estado Moderno, “o Estado Contemporâneo deve comportar-se sob a égide da primazia do humano, submetendo o econômico à força social”.¹⁴ O Estado deve ser um conjunto de atividades legítimas e eficazes comprometidas com uma função social, pois o Estado visa ao bem comum e o interesse coletivo das sociedades.

O Estado de direito ambiental, que pode ser denominado Estado de direito constitucional ecológico ou Estado socioambiental, aponta novas formas de participação política com sustentabilidade, baseado na integração jurídico e constitucional, na proteção do meio ambiente, pelo desenvolvimento sustentável e visando à garantia da sobrevivência da espécie humana e à existência das presentes e futuras gerações.

O desenvolvimento do Estado de direito ambiental caracteriza-se pela juridicidade ambiental; pela dimensão garantista e defensiva, no sentido de direito de defesa contra as intervenções do Estado e demais indivíduos; é positivo e prestacional, pois cumpre ao Estado assegurar o direito ao ambiente; é jurídica irradiante, vinculando esferas pública e privada na proteção do meio ambiente; e jurídico e participativo, impondo à sociedade e ao Estado o dever de defender os bens e direitos ambientais.¹⁵ O Estado de direito constitucional ecológico constitui.

O Estado (e demais operadores públicos e privados) é obrigado a um agir activo e positivo na protecção do ambiente, qualquer que seja a forma jurídica dessa actuação (normativa, planeadora, executiva, judicial). Esta protecção, além da defesa contra simples perigos, antes exige particular dever de cuidado perante os riscos típicos da

¹² PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado contemporâneo**. 4. ed. revista e ampliada. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 15 abr. 2014, p. 32.

¹³ PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado contemporâneo**. 4. ed. revista e ampliada. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 15 abr. 2014, p. 34. (grifos do autor).

¹⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado contemporâneo**. 4. ed. revista e ampliada. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 15 abr. 2014, p. 34.

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da união europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 24-25.

sociedade de risco. [...] as dimensões jurídico-ambientais e jurídico-ecológicas permitem falar em um Estado de direito ambiental e ecológico. O Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à actuação dos poderes públicos.¹⁶

Neste sentido, “o Estado de direito ambiental é um Estado que se empenha pelo equilíbrio entre as exigências sociais à natureza, por um lado, e a preservação das bases naturais da vida por outro”.¹⁷ Significa que o Estado é regulado pelos princípios sociais e ecológicos, não sendo, portanto, regido pelos princípios econômicos. Este Estado apresenta problemas e dificuldades para a sua concretização, pois o ser humano ainda tem uma percepção individualista, antropocêntrica, apropriativa dos recursos naturais, e o meio ambiente constitui fonte de reprodução econômica.

A ordem econômica do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, com base nos demais fundamentos constitucionais que lhe constituem e informam, expressa uma opção de um capitalismo socioambiental, capaz de compatibilizar a livre iniciativa, a autonomia privada, e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça ambiental e social, visando à proteção e promoção de uma vida humana digna e saudável, e, portanto, com qualidade de vida ambiental para todos os membros da comunidade estatal.¹⁸

O Estado de direito significa garantir e proteger os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, previstos na Constituição. Assim sendo, contrária à finalidade do Estado liberal e do Estado social, que não incorpora a proteção ambiental como escopo fundamental do Estado, o Estado de direito ambiental ou Estado socioambiental visa à intervenção econômica na defesa dos bens ambientais, e impõe o controle jurídico do uso racional dos recursos naturais, baseado no princípio de desenvolvimento sustentável.

¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da união europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**, p. 25-26.

¹⁷ KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.); KRELL, J. Andreas *et al.* **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 43.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.); KRELL, J. Andreas *et al.* **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 22.

O Estado socioambiental de direito, longe de ser um Estado mínimo, é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável. O princípio do desenvolvimento sustentável expresso no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, confrontado com o direito de propriedade privada e a livre iniciativa do artigo 170, inciso II, se presta a desmistificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individualista. [...] Com relação ao sistema capitalista, a propriedade privada e os interesses de seu titular devem ajustar-se aos interesses da sociedade e do Estado.¹⁹

O Estado socioambiental de direito consiste na finalidade da proteção e da promoção da dignidade dos cidadãos, individual ou coletivo, devendo tal objetivo ser concretizado e perseguido pelo Poder Público e pela sociedade. Os deveres de proteção do Estado conduzem ao compromisso de tutelar e garantir uma vida digna e saudável aos indivíduos e grupos sociais, passando pela tarefa de promover a realização dos direitos fundamentais socioambientais, entre eles a qualidade ambiental.²⁰

Também, estabelece a realização dos direitos fundamentais sociais em longo prazo, considerando a privação do acesso aos bens sociais básicos para um expressivo número de seres humanos. Assim, a tutela integrada dos direitos sociais e da proteção do ambiente, sob a formatação dos direitos fundamentais socioambientais, atende a um critério de justiça social e ambiental para além da ideia de justiça social, erradicando as desigualdades que alijam parte da população do desfrute de uma vida digna e saudável, em um ambiente equilibrado, seguro e hígido.²¹

Portanto, a Revolução Industrial ocasionou o uso do meio ambiente ou natureza de forma irracional, mostrando que, nem no Estado liberal, nem no Estado social havia preocupação com a proteção do meio ambiente. E, com a crise do Estado social protestando por um novo modelo estatal, surgiu o Estado democrático de direito, que visa não somente ao interesse individual, mas aos interesses difusos ou coletivos, principalmente à proteção do meio ambiente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.); KRELL, J. Andreas *et al.* **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 22.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito à saúde e proteção do ambiente na perspectiva de uma tutela jurídico-constitucional integrada dos direitos fundamentais socioambientais (DESCA). **Boletim do Instituto de Saúde – BIS**. São Paulo, v. 12, n. 3, 2010. Disponível em: <http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122010000300007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 14 jan. 2012, [s. p.].

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito à saúde e proteção do ambiente na perspectiva de uma tutela jurídico-constitucional integrada dos direitos fundamentais socioambientais (DESCA). **Boletim do Instituto de Saúde - BIS**, [s. p.].

Todavia, a concretização de um Estado de direito ambiental, tem apenas uma finalidade, a preservação da vida humana e dos bens ambientais para as gerações presentes e futuras.

3.2 O estado constitucional ambiental no novo constitucionalismo latino-americano

O constitucionalismo latino-americano se desenvolveu na América Latina “como resultado das mudanças políticas, dos novos processos constituintes, das relações entre as populações originárias e o Estado e, principalmente, dos direitos relacionados à titularidade e à proteção da natureza”.²² O novo constitucionalismo latino-americano é representado pela Constituição do Equador de 2008, e da Bolívia de 2009, admitindo direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do Bem Viver (*Buen Vivir*).²³

A Terra é um momento da evolução do cosmos, a vida é um momento da evolução da Terra e a vida humana, um momento posterior da evolução da vida. [...] O ser humano é aquele momento em que a Terra começou a ter consciência, a sentir, a pensar e a amar. Somos a parte consciente e inteligente da Terra. Se os seres humanos possuem dignidade e direitos, como é consenso dos povos, e se Terra e seres humanos constituem uma unidade indivisível, então podemos dizer que a Terra participa da dignidade e dos direitos dos seres humanos.²⁴

Pode-se dizer que o avanço da poluição, da degradação e da destruição do meio ambiente é uma agressão à dignidade humana e uma violação de direitos, rompendo com a capacidade de reprodução e de regeneração. Ainda, deve-se falar que “Terra e Humanidade, dignas e com direitos, reconhecem a recíproca pertença, a origem e o destino comuns”.²⁵

As constituições da Bolívia de 2008 e do Equador de 2009, na Conferência Mundial dos Povos sobre as Mudanças Climáticas e os direitos da Mãe Terra, em Cochabamba na Bolívia, em 2010, os povos latino-americanos indígenas, nações e organizações [...] proclamaram que os povos indígenas e os defensores do meio ambiente são filhos e filhas da Mãe Terra (*Madre Tierra* no idioma espanhol ou *Pachamama* no idioma quéchua); que a Mãe Terra é um ser vivo do universo que concentra energia e vida e que ela fornece sombra e vida a todos os seres vivos sem pedir nada em troca.²⁶

²² WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**. Itajaí-SC, v. 19, n. 3, p. 994-1013, set./dez., 2014. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6676>>. Acesso em: 20 nov. 2014, p. 1002.

²³ WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, p. 1005.

²⁴ BOFF, Leonardo. **A Terra: sujeito de dignidade e de direitos**. 2010. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/04/22/a-terra-sujeito-de-dignidade-e-de-direitos-artigo-de-leonardo-boff/>>. Acesso em: 20 nov. 2014, [s. p.].

²⁵ BOFF, Leonardo. **A Terra: sujeito de dignidade e de direitos**, [s. p.].

²⁶ GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da UNASUL para os direitos fundamentais: os

O novo constitucionalismo latino-americano apresenta a concepção e a consideração da Natureza²⁷ como sujeito de Direito e assim também como uma forma de viver mais simples (*Bien Vivir*) e da consideração da Terra como nossa Mãe (*Pachamama*). O novo Constitucionalismo Latino Americano visa conseguir um futuro sustentável para a espécie humana e sadia qualidade de vida para população mundial.²⁸

O novo constitucionalismo latino-americano advém de um processo de movimentos sociais, com fundamento na preservação da natureza como fonte maior da vida, que viabiliza a sustentabilidade, tanto natural quanto social, mediante políticas públicas de inclusão, de respeito à cultura, à diversidade e de participação na gestão ambiental. De um lado, a Constituição do Brasil busca proteger o meio ambiente como forma de garantir a qualidade de vida dos presentes e das futuras gerações, o que resulta em uma proteção de cunho utilitarista. Do outro lado, as constituições da Bolívia e do Equador são instrumentos que dão forma ao novo modelo de desenvolvimento plural, que tem por base alcançar a vida plena em todas as dimensões, mediante a comunhão com a natureza.²⁹

As Constituições da América Latina, como a do Equador de 2008 e a da Bolívia de 2009, incentivam e legitimam paradigmas alternativos para o desenvolvimento sustentável. Surge o novo constitucionalismo latino-americano, baseado na concepção ética do Bem Viver (*Buen Vivir*)³⁰ com qualidade de vida, e a redefinição de sociedade sustentável. O novo

direitos ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos - NEJ**, Itajaí-SC, v. 19, n. 3, p. 959-993, set./dez., 2014. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6675/3810>>. Acesso em: 20 nov. 2014, p. 969.

²⁷ “*La palabra Naturaleza ocupa un lugar central en las discusiones sobre ambiente y desarrollo en América Latina. Es invocada desde las más variadas tiendas con distintos fines. Sea en la preservación de sitios silvestres, como en el anhelo por mejores condiciones de vida, se hacen continuas referencias a términos como Naturaleza, ecosistema o ambiente. Las corrientes englobadas bajo el desarrollo sustentable apuntan a diferentes modos de proteger la Naturaleza. Esta se convierte en el sujeto de buena parte de las preocupaciones ambientales*”. GUDYNAS, Eduardo. **Ecología, Economía y Ética del Desarrollo Sostenible**. 5. ed. Montevideo, Uruguay: Coscoroba Ediciones, 2004, p. 11.

²⁸ GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da UNASUL para os direitos fundamentais: os direitos ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, p. 989.

²⁹ TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. *Pachamama* e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 313-335, jan./jun., 2015, p. 315. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/393/450>. Acesso em: 20 nov. 2017.

³⁰ “*El concepto de “buen vivir” ha cobrado notoriedad a partir de los debates en América del Sur, y en especial por sus recientes formulaciones constitucionales. [...] Desde los pueblos y nacionalidades indígenas, desde donde se plantea el Buen Vivir como una oportunidad para construir otra sociedad sustentada en la convivencia del ser humano en diversidad y armonía con la naturaleza, a partir del reconocimiento de los diversos valores culturales existentes en cada país y en el mundo*”. GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. El buen vivir o la disolución de la idea del progreso. In: ROJAS, Mariano (coord.). **La medición del progreso y del bienestar: propuestas desde América Latina**. Foro Consultivo Científico y Tecnológico (AC). México, 2011, p. 103. <http://www.gudynas.com/publicaciones/capitulos/GudynasAcostaDisolucionProgresoMx11r.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

constitucionalismo na América Latina surge para repensar e reconstruir a percepção do mundo em harmonia do ser humano com a natureza.

As recentes Constituições da América Latina, como a do Equador de 2008 e a da Bolívia de 2009, incentivam e legitimam um horizonte para paradigmas alternativos e para um diálogo cultural de saberes. Inaugura-se, portanto, com o Novo Constitucionalismo latino-americano – centrado na concepção ética do *Buen Vivir* – a redefinição de sociedade sustentável, erradicada de todas as formas produtivas de extrativismo e de visões mecanicistas de crescimento econômico, trazendo propostas inovadoras capazes de superar as ameaças globais à biodiversidade e de conscientizar a construção de uma sociedade que seja parte da natureza e que conviva harmonicamente com esta mesma natureza.³¹

O novo constitucionalismo, por meio de uma ética planetária, avança para uma dimensão ecocêntrica, baseado nos direitos da natureza, no bem-estar das pessoas e na qualidade do meio ambiente. Os chamados direitos da natureza no âmbito da recente constitucionalidade latino-americana.³²

O novo constitucionalismo latino-americano surgiu como um instrumento necessário para fazer frente a essas questões, como forma de suprir a incapacidade da promoção daqueles que se encontram em maior grau de vulnerabilidade, priorizando a proteção da natureza, o respeito pela vida, à dignidade, o valor da pessoa humana, como forma de transformar o ser humano em sujeito central do desenvolvimento.³³

O novo constitucionalismo latino americano estabelece a proteção jurídica ambiental, baseada nos direitos da natureza, nas Constituições da América Latina, como a do Equador de 2008 e a da Bolívia de 2009.

A Constituição, e pela via democrática, seus sentimentos mais profundos e seu modo de viver ganham forma com a constitucionalização do Bem Viver no Equador (*Sumak Kawsay*) e na Bolívia (*Suma Qamana*), inclusive com o reconhecimento dos direitos de *Pachamama* (da natureza), marco a partir do qual se inaugura no mundo, no âmbito jurídico, o giro ecocêntrico.³⁴

³¹ WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**. Itajaí-SC, v. 19, n. 3, p. 994-1013, set./dez., 2014. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6676>>. Acesso em: 20 nov. 2014, p. 997.

³² WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, p. 997-998.

³³ TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. *Pachamama* e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 313-335, jan./jun., 2015, p. 317. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/393/450>. Acesso em: 20 nov. 2017.

³⁴ MORAES, Germana; COELHO, Raquel. O novo constitucionalismo latino americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de *Pachamama* e o Bem Viver (*Sumak Kawsay*). In: WOLKMER, Antonio Carlos; PETERS MELO, Milena (orgs.). **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino americano**. Curitiba, Juruá, 2013.

A Carta da Terra, surgida em 1992, foi um dos documentos mais importantes dos inícios do século XXI, que surgiu através de reivindicações de diversos povos, culturas e instituições. A Carta da Terra de 1992 declara vários princípios éticos e fundamentais para uma sociedade global justa e sustentável, ainda, representa um documento importante na prevenção dos impactos ou danos ambientais e ecológicos como na proteção da humanidade e do planeta Terra.³⁵ Em 2000, a Comissão da Carta da Terra, divulgou o documento como a carta dos povos. Ela reconhece o colapso ambiental e cultural no planeta Terra e declara que “estamos diante de um momento crítico da história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro [...]. A escolha é nossa e deve ser: ou formar uma aliança global para cuidar da Terra e cuidar uns dos outros, ou ariscar a nossa destruição e a destruição da diversidade da vida”.³⁶

Assim, a aliança global do cuidado para com a Terra, a vida humana e toda a comunidade de vida deve ser baseada na sustentabilidade ambiental efetiva e global, e que o ser humano possui um destino comum: Terra e humanidade, pois a evolução humana interliga-se com a Terra.

A sustentabilidade significa o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos, que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana.³⁷

Neste sentido, é preciso debater de forma holística os Direitos da Natureza compreendendo que o debate sobre a existência ou não dos direitos de uma comunidade viva ou não viva, como plantas e animais, não é debate para advogados e juristas, mas sim para filósofos.³⁸ “A proteção do ecossistema, incluindo os seres humanos e o mundo não humano”³⁹, obriga a sociedade refletir no ecocentrismo. No meio ambiente é sistêmico e holístico, caracterizado pela integridade ecológica. O meio ambiente “existem processos naturais necessários para manter os sistemas da Terra de apoio à vida dos quais os seres humanos e todas as vidas dependem. Não é o ambiente, mas as interações entre as várias

³⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 13

³⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 13.

³⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 14.

³⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 122.

³⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 124.

formas de vida, incluindo os seres humanos”.⁴⁰ Deste modo, o meio ambiente inclui sistemas ecológicos, evolutivos e outros processos, e que não somente os seres humanos são parte dele.

Além disso, reflete-se o Direito das Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 - por que não reconhecer e atribuir personalidade jurídica aos seres e a toda a comunidade ambiental que carece de Direitos? – Interesse econômico? Entretanto, reconhecer e atribuir Direitos à Natureza, como estabelecer personalidade jurídica aos seres e a toda à comunidade ambiental, precisa de entendimento e debate político de Estados e organizações mundiais. A Constituição do Brasil de 1988, não reconhece e não atribui personalidade jurídica aos seres e a toda a comunidade ambiental que carece de Direitos? – Interesse econômico?

Nesta concepção de conceder Direitos à Natureza, compete observar a relação mútua, harmônica e equilibrada de interação do ser humano com a natureza, rejeitando os interesses econômicos. Também, cabe verificar que nessa relação mútua, somos parte do todo e vivemos uma relação de interdependência de comunidade humana e ambiental, a chamada visão holística e sistêmica.⁴¹

Desse modo, baseado na ideia de Sustentabilidade, cuidar⁴² de nossa casa comum, surge como algo fundamental e necessário, não baseada na equivocada concepção antropocêntrica que preconiza a exploração desenfreada dos recursos naturais, colocando o homem ou o ser humano em uma posição acima da natureza e dominadora dos recursos naturais, mas sim baseada na concepção biocêntrica, de que tudo está plenamente interligado na Terra.⁴³

⁴⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. p. 124.

⁴¹ “Compreender a natureza da vida a partir de um ponto de vista sistêmico significa identificar um conjunto de critérios gerais por cujo intermédio podemos fazer uma clara distinção entre sistemas vivos e não vivos. Ao longo de toda história da biologia, muitos critérios foram sugeridos, mas todos eles acabavam se revelando falhos de uma maneira ou de outra. No entanto, as recentes formulações de modelos de auto-organização e a matemática da complexidade indicam que hoje é possível identificar esses critérios. A ideia chave da minha síntese consiste em expressar esses critérios em termos das três dimensões conceituais: padrão, estrutura e processo”. CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** uma nova compreensão científica sobre os sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 135.

⁴² “Cuidar é mais do que um ato; é uma atitude. Portanto, abrange mais que um momento de atenção, de zelo e de desvelo. Representa uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem cuidado, ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, definha, perde sentido e morre. Se, ao largo da vida, não fizer com cuidado tudo que empreender, acabará por prejudicar a si mesmo por destruir o que estiver a sua volta. Por isso, o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana”. BOFF, Leonardo. **Saber cuidar:** ética do humano, compaixão pela terra. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 34.

⁴³ “[...] Tudo está interligado. Por isso, exige-se uma preocupação pelo meio ambiente, unida ao amor sincero pelos seres humanos e a um compromisso constante com os problemas da sociedade”. FRANCISCO. **Laudato Si:** sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulus; Loyola, 2015, p. 59.

Atualmente, na sociedade e no Estado moderno desenvolve-se a percepção de que “os direitos não podem se restringir apenas aos seres humanos, como se somente os seres humanos possuíssem valor. Todos os seres vivos possuem valor intrínseco, valor que implica um direito de poder continuar a existir e participar do processo da evolução”⁴⁴ da vida. Em 2009, a Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que a Terra é Mãe, pois essa declaração da ONU reconheceu o direito à sustentabilidade ao planeta Terra, atribuindo valores e direitos. A Constituição da Bolívia de 2009 estabelece direitos da Mãe Terra, da natureza e de todos os seres vivos, reforçando a sustentabilidade planetária. A Constituição da Bolívia estabelece direitos à Natureza, estabelecendo o equilíbrio da Terra com a humanidade.

O direito de sua regeneração e de sua biocapacidade; o direito à vida garantida a todos os seres vivos, especialmente àqueles ameaçados de extinção; o direito de uma vida pura, porque a Mãe Terra tem o direito de viver livre de contaminações e poluições de toda a ordem; o direito do Bem Viver, propiciado a todos os cidadãos; o direito à harmonia e ao equilíbrio com todas as coisas da Mãe Terra; o direito de conexão com a Mãe Terra e com o Todo do qual somos parte.⁴⁵

Consequentemente, a sociedade, os governantes e os Estados em conjunto com todas as demais organizações sociais, econômicas e políticas devem adotar a consciência sustentável e inserir em suas agendas os valores intrínsecos da Natureza. Assim, a concepção biocêntrica e ecocêntrica do Direito Ambiental cumprirá com a função eficaz de proteção jurídica ambiental.⁴⁶ Nesta concepção, pode-se dizer que os principais fatores que contribuíram para o avanço da proteção do meio ambiente são as mudanças de

⁴⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 122.

⁴⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 122.

⁴⁶ “[...] *el biocentrismo al reconocer los valores intrínsecos, especialmente como no-instrumentales, expresa una ruptura con las posturas occidentales tradicionales que son antropocéntricas. Es importante advertir que el biocentrismo no niega que las valoraciones parten del ser humano, sino que insiste en que hay una pluralidad de valores que incluye los valores intrínsecos. Otros aspectos de esta situación se discuten más adelante, pero aquí ya es necesario señalar que esta postura rompe con la pretensión de concebir la valoración económica como la más importante al lidiar con el ambiente, o que ésta refleja la esencia de los valores en todo lo que nos rodea. Por el contrario, el biocentrismo alerta que existen muchos otros valores de origen humano, tales como aquellos que son estéticos, religiosos, culturales, etc., les suma valores ecológicos (tales como la riqueza en especies endémicas que existe en un ecosistema), e incorpora los valores intrínsecos. Al reconocer que los seres vivos y su soporte ambiental tienen valores propios más allá de la posible utilidad para los seres humanos, la Naturaleza se vuelve sujeto. Las implicaciones de ese cambio son muy amplias, y van desde el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derecho en los marcos legales, a la generación de nuevas obligaciones hacia ella (o por lo menos, nuevas fundamentaciones para los deberes con el entorno)*”. GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Revista Tabula Rasa**, n. 13, Bogotá, julio-diciembre, 2010, p. 50-51.

comportamento da sociedade, do processo de evolução de humanidade e civilização, e principalmente de cultura dos povos.⁴⁷

El reconocimiento de los Derechos de la Naturaleza permite convertirla en sujeto de derechos, donde ésta vale por sí misma, independientemente de la posible utilidad o uso humano. Ésta es una postura biocéntrica, donde se debe asegurar la sobrevivencia de especies y ecosistemas. Por lo tanto, no implica una naturaleza intocada, sino que es posible seguir aprovechando los recursos naturales, pero mientras se mantengan los sistemas de vida.⁴⁸

Deste modo, hoje em dia, a sociedade percebe que os efeitos de qualquer impacto ou dano ambiental e ecológico, transcendem as fronteiras geográficas dos Estados, principalmente com o avanço industrial, produtivo e tecnológico, também, a sociedade deve adotar uma visão sistêmica, holística e ecológica acerca do futuro das gerações. Portanto, se a sociedade em conjunto com os Estados reduzir os impactos ou danos ambientais gradativamente através da consciência ambiental global, conjuntamente com a educação ambiental sustentável, haverá esperança para nossa casa comum, a Terra.⁴⁹

4 CONCLUSÃO

A pesquisa do artigo demonstra que a Constituição Federal do Brasil de 1988, baseado no constitucionalismo brasileiro, não reconhece e não atribui personalidade jurídica aos seres e a toda a comunidade ambiental, como não estabelece Direitos à Natureza, especialmente o Direito de proteção jurídica da sustentabilidade ambiental. A Constituição do Brasil de 1988 não reconhece a Natureza como sujeito de Direito, mas protege o meio ambiente para garantir o equilíbrio e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, caracterizando a concepção antropocêntrica.

A proposta do artigo comprova a obrigação do Direito Ambiental, como do constitucionalismo brasileiro de reconhecer e atribuir personalidade jurídica aos seres e a toda a comunidade ambiental. A Constituição do Brasil de 1988 carece reconhecer e atribuir

⁴⁷ BECK, Ulrich. **World Risk Society**. Cambridge: Polity Press, 1999, p. 92.

⁴⁸ GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. El buen vivir o la disolución de la idea del progreso. In: ROJAS, Mariano (coord.). **La medición del progreso y del bienestar: propuestas desde América Latina**. Foro Consultivo Científico y Tecnológico (AC). México, 2011, p. 108. <http://www.gudynas.com/publicaciones/capitulos/GudynasAcostaDisolucionProgresoMx11r.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

⁴⁹ Hoje os efeitos de qualquer impacto ambiental transcendem as linhas geográficas imaginárias dos Estados. Principalmente os problemas relacionados à poluição atmosférica, que ganharam contornos mais acentuados após a Segunda Guerra, a exemplo da chuva ácida e dos *fogs* e *smogs*, acentuadamente na Inglaterra e na Alemanha, e do efeito estufa (*greenhouse effect*), de proporções globais. TRENNEPOHL, Terence. **Direito ambiental empresarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 30-31.

Direitos à Natureza, e estabelecer personalidade jurídica aos seres e a toda à comunidade ambiental, baseado nas Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, no novo constitucionalismo latino-americano.

O estudo do artigo evidencia que sem o empenho imprescindível da sociedade, Estados e governos para a consolidação da consciência ambiental, todo o esforço para a educação ambiental sustentável se torna apenas discussão política de interesses individuais e econômicos, e não de interesses coletivos e ambientais. Portanto, as empresas, os Estados e as organizações mundiais devem se comprometer a reduzir os impactos ou danos ambientais e ecológicos, tanto no âmbito local quanto global, a proteger e preservar o futuro da humanidade, das presentes e futuras gerações.

Portanto, o Direito Ambiental, a sociedade, os governantes e os Estados, em conjunto com todas as organizações sociais, econômicas e políticas devem adotar a consciência sustentável e inserir em suas agendas os valores intrínsecos da Natureza. Desse modo, a concepção biocêntrica e ecocêntrica do Direito Ambiental cumprirá com a função eficaz de proteção jurídica da sustentabilidade ambiental.

REFERÊNCIAS

BECK, U. **World Risk Society**. Cambridge: Polity Press, 1999.

BOFF, Leonardo. **A Terra: sujeito de dignidade e de direitos**. 2010. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/04/22/a-terra-sujeito-de-dignidade-e-de-direitos-artigo-de-leonardo-boff/>>. Acesso em: 20 nov. 2014, [s. p.].

_____. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

_____. **Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 2003.

BOSSERMANN, K. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Título original: *The principle of sustainability: transforming law and governance*.

_____. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. New Zealand: Ashgate Publishing, 2008.

CANOTILHO, J. J. G. Direito constitucional ambiental português e da união europeia. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21-31.

CAPRA, F. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006. Título original: *The web of life: a new scientific understanding of living systems*.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANCISCO, P. **Laudato Si**: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulinas; Loyola, 2015.

GARCIA, M. L; MARQUES JÚNIOR, W. P; PILAU SOBRINHO, L. L. Aportes do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da UNASUL para os direitos fundamentais: os direitos ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos - NEJ**, Itajaí-SC, v. 19, n. 3, p. 959-993, set./dez., 2014. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6675/3810>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

GUDYNAS, E. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Revista Tabula Rasa**, n. 13, Bogotá, julio-diciembre, 2010.

_____. **Ecología, Economía y Ética del Desarrollo Sostenible**. 5. ed. Montevideo, Uruguay: Coscoroba Ediciones, 2004.

GUDYNAS, E; ACOSTA, A. El buen vivir o la disolución de la idea del progreso. In: ROJAS, Mariano (coord.). **La medición del progreso y del bienestar**: propuestas desde América Latina. Foro Consultivo Científico y Tecnológico (AC). México, 2011. <http://www.gudynas.com/publicaciones/capitulos/GudynasAcostaDisolucionProgresoMx11r.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

KLOEPFER, M. A caminho do Estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.); KRELL, J. Andreas *et al.* **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 39-72.

MORAES, G; COELHO, R. O novo constitucionalismo latino americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de *Pachamana* e o Bem Viver (*Sumak Kawsay*). In: WOLKMER, Antonio Carlos; PETERS MELO, Milena (orgs.). **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino americano**. Curitiba, Juruá, 2013.

PASOLD, C. L. **Função social do Estado contemporâneo**. 4. ed. revista e ampliada. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

RUSCHEL, C. V. **Parceria ambiental**: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de direito ambiental. Curitiba: Juruá, 2010.

SARLET, I. W; FENSTERSEIFER, T. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.); KRELL, J.

Andreas *et al.* **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.11- 38.

_____; _____. Direito à saúde e proteção do ambiente na perspectiva de uma tutela jurídico-constitucional integrada dos direitos fundamentais socioambientais (DESCA). **Boletim do Instituto de Saúde – BIS**. São Paulo, v. 12, n. 3, 2010. Disponível em: <http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122010000300007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 14 jan. 2012, [s. p.].

TOLENTINO, Z. T; OLIVEIRA, L. P. S. *Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano*. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 313-335, jan./jun., 2015. Disponível em: <http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/393/450>. Acesso em: 20 nov. 2017.

TRENNEPOHL, T. **Direito ambiental empresarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WOLKMER, A. C; WOLKMER, M. F. S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**. Itajaí-SC, v. 19, n. 3, p. 994-1013, set./dez., 2014. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6676>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

CARVALHO, S. C; TONIAL, M. A. D. C; MACHADO, M. F. A Proteção Jurídica da Sustentabilidade Ambiental no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. **Rev. FSA**, Teresina, v. 15, n. 2, art. 3, p. 48-66, mar./abr. 2018.

Contribuição dos Autores	S. C. Carvalho	M. A. D. C. Tonial	M. F. Machado
1) concepção e planejamento.	X	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X	X